



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

RESPOSTA QUESTIONAMENTO 07
Protocolo nº 11558/2019

REF. EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 006/2019
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - PR

OBJETO: contratação da construção do Hospital Geral Intermunicipal - Unidade de Atenção Especializada em Saúde, consistente em edificação em estrutura de concreto armado com área total de 12.253,40 m², a ser implantada no Lote 9C-3-1, no Bairro Água Branca, no Município de Francisco Beltrão-PR.

QUESTIONAMENTOS:

Questionamento 1

O edital de licitação determina que para cumprimento do item 9.3.3 g.1 até g.7 que trata das exigências referentes a qualificação técnico-profissional, seja apresentado Atestado(s) de capacidade técnico-profissional devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados, ou registro em outros conselhos regionais de classe, no caso de existência de procedimento de acervamento no mesmo, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que a Equipe Técnica da licitante tenha executado, para pessoa jurídica de direito público ou privado ou para pessoa física, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação constantes do item 3.2 deste edital, e contendo as quantidades mínimas descritas em edital.

*Porem, a Lei nº8.666, de 21 de Junho de 1993 no seu artigo 30, que trata da documentação relativa a qualificação técnica determina em seu § 1º **capítulo I** que: - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;***

*Portanto, a lei nº8.666 proíbe a exigência de quantidades mínimas executadas para a apresentação de **qualificação técnico profissional**. Estas quantidades só podem ser exigidas para determinação da **qualificação técnico operacional** da empresa licitante.*

*Entendemos que houve uma inversão no texto do edital pois o mesmo não apresenta quantidades mínimas para comprovação **operacional** no diz respeito a execução de serviços referentes a segurança contra incêndio, ar condicionado e gases medicinais, porém, determina que para a comprovação da **capacidade técnico profissional** que sejam apresentadas quantidades mínimas para os serviços executados.*

Solicitamos a adequação do edital com o que determina a Lei nº8.666, de 21 de Junho de 1993.

RESPOSTA:

As justificativas para as exigências de quantidades mínimas para a qualificação técnica das licitantes constam do Termo de Referência.

Cumpre complementar que, no que tange à fixação de quantidades mínimas relativas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, o TCU manifesta-se pela necessidade de razoabilidade na exigência, em patamar que não restrinja a competição, o que foi observado no caso em apreço.

A justificativa manifestada pela área técnica demonstra claramente que as quantidades mínimas previstas na concorrência ora examinada não são excessivas e não limitam desnecessariamente o universo de possíveis interessados em participar do certame licitatório.

Com base nas especificações contidas nos memoriais descritivos da obra, extrai-se do Termo de Referência as seguintes motivações para a comprovação da capacidade técnica da licitante:

Tendo como objetivo único a garantia da perfeita execução da obra e em função de sua especificidade, a Administração Pública se sente no dever de realizar exigências de comprovação de capacidade técnica de forma mais efetiva neste processo licitatório, pois qualquer erro durante a sua execução pode ocasionar muitos transtornos aos pacientes e usuários que necessitam de atendimento hospitalar de qualidade e também podendo resultar em grandes prejuízos financeiros.

Desta forma entende-se que a empresa, para ser considerada capaz de executar satisfatoriamente a obra, deverá apresentar comprovação de que possui a expertise e dominação na técnica de execução da referida obra, tendo a Administração Pública como única maneira de realizar essa verificação a apresentação de atestados de execução de obras similares, tanto em dimensão (metros quadrados) quanto em complexidade.

A tipologia da edificação (edificação hospitalar) caracteriza-se como uma obra de grande complexidade executiva, pois além da sua dimensão (12.253,40 metros quadrados) possui ambientes com instalações complexas, com salas de grande cirurgia, leitos de UTI e Central de Material Esterilizado que necessitam de instalações de ar-condicionado especiais (pressão positiva e negativa), gases medicinais e iluminação específica.

Além disso, devem ser consideradas as exigências relacionadas a materiais de acabamento referentes ao atendimento das especificações da RDC-50 em função de limpeza e higiene dos locais de atendimento aos pacientes, bem como considerando a grande quantidade de instalações sanitárias que devem ser diferenciadas (expurgo e área de escovação do centro cirúrgico), sistema de comunicação interna, chamada de emergência para os leitos, sistemas de segurança e prevenção contra incêndio.

Portanto, visando a seleção de empresa que possua maior responsabilidade construtiva para a obra, a comprovação de quantitativos mínimos mostra-se imprescindível para garantir a perfeita execução do objeto licitado com base nas justificativas técnicas acima expostas, sendo que a aptidão técnica da empresa somente pode ser satisfatoriamente demonstrada através dos parâmetros abaixo estabelecidos.

De todo o exposto, evidencia-se a razoabilidade e pertinência técnica das exigências de comprovação de capacidade técnico-operacional e profissional correspondente a até 50% do quantitativo relativo aos serviços que correspondem às parcelas de maior relevância e valor significativo da obra.

Por fim, quanto ao questionamento relativo à eventual inversão no texto do edital, entende-se que a experiência prévia para os serviços específicos de segurança contra incêndio, ar condicionado e gases

medicinas deve ser comprovada pelo profissional, já que a empreiteira não precisa ser especializada quanto a este ponto.

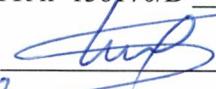
Francisco Beltrão, 20 de novembro de 2019.


NILEIDE T. PERSZEL
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Concorrência nº 06/2019

HELOÍSA BORTOT – Arquiteta e Engenheira Civil - CAU-A66955-5 / CREA/PR 

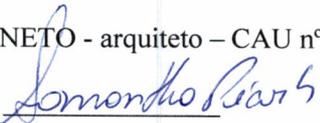
VANIOS CARLOS BIEHL - Engenheiro Civil - CREA/PR 26006/D 

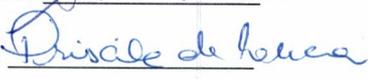
CAMILA DAIANE CANCELIER - engenheira civil - CREA/PR nº 136170/D _____

DALCY SALVATI - arquiteto e urbanista - CAU nº A3511-4 

LEANDRO SCHMIT – arquiteto – CAU nº A22514-6 

GUILHERME SEIFERT NETO - arquiteto – CAU nº A17839-0 _____

SAMANTHA PÉCOITS 

PRISCILA DE LUCA 

EDER MARQUES DA ROSA _____